



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
010	P

## PARECER JURÍDICO LCR – 004/2023

**EMENTA:** Projeto de Lei 1.411/2023, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores e Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Primavera do Leste - MT, referente ao exercício de 2023 e dá outras providências.

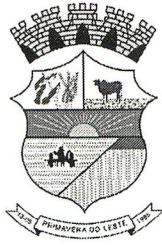
Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei 1.411/2023, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores e Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Primavera do Leste - MT, referente ao exercício de 2023**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores efetivos e comissionados, bem como dos Vereadores do Legislativo Municipal e aposentados e pensionistas, amparados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, a serem aplicados a partir de 1º de maio de 2023, aplicando-se o índice percentual de **5,93%** (cinco vírgula noventa e três por cento), conforme dispositivo constitucional.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 003, os Autores manifestam as razões de sua propositura, aduzindo, em suma, que o RGA tem previsão constitucional, insculpida no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Por seu turno, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, disciplina a matéria sob apreciação, nos seguintes termos, *in verbis*:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
011	R

(...)

***X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifei).***

Neste norte, se mostra totalmente legal a pretensão disposta no presente Projeto de Lei, eis que amparada Constitucionalmente.

Consta, ainda, do presente PL, o Anexo I – Despesa com Pessoal Impacto Orçamentário-Financeiro – Exercício de 2023, firmada pelo Contador da Casa, além do Anexo II – Declaração de Adequação Orçamentária-Financeira, firmada pelo Chefe do Poder Legislativo, onde o mesmo afirma que tais acréscimos eminentemente legais, não comprometerão as ações previstas no Plano Plurianual, eis que não ultrapassam o limite de gasto com pessoal, estabelecido no artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 004/006).

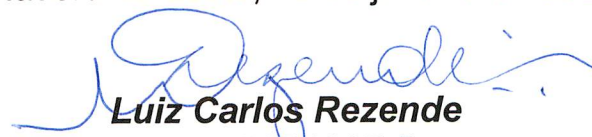
A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao que dispõem o Regimento Interno, art. 89, *caput*, e a Lei Orgânica Municipal, art. 37, § 2º.

Desta feita, à **Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento**, caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 18 de janeiro de 2023.

  
**Luiz Carlos Rezende**  
OAB/MT 8987-B  
Assessor Jurídico